



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601323-98.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601323-98.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 CELIA LUCIA COSTA LAURINDO DEPUTADO FEDERAL, CELIA LUCIA COSTA LAURINDO Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL15411 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL15411

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. CARÁTER GRAVE. ausência de abertura de conta bancária específica. inteligência do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em Desaprovar as contas de campanha de CELIA LUCIA COSTA LAURINDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/08/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por CELIA LUCIA COSTA LAURINDO, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das

Contas de Campanha, cujo estudo conclusivo opinou pela desaprovação das contas, em razão de que a Candidata não abriu conta bancária para manejar os recursos financeiros da campanha.

Em manifestação sobre o parecer da Assessoria de Exame de Contas, a Candidata alegou: a requerente tinha a intenção de disputar uma vaga na eleição proporcional de 2018, para lançar seu nome como candidata a deputada federal.

2. Para tanto, solicitou o registro da candidatura e a emissão de CNPJ.

3. Entre a emissão do CNPJ e a abertura das contas bancárias, desistiu, por motivo de foro pessoal, de ser candidata a Deputada Federal. Não constituiu advogado, tanto que a candidatura fora indeferida pelo não cumprimento de diligência.

4. Importante repisar que, não abriu a conta para campanha eleitoral, porque, desistiu de concorrer no pleito de outrora, seria um gasto de tempo, dinheiro e energia desnecessário para uma idosa com 68 (sessenta e oito) anos de idade.

5. A despeito do contido no parecer da ACAGE, que pugnou pela desaprovação das contas, cumpre informar que, no caso em testilha essa atitude não pode ocorrer, pois, não houve gasto eleitoral.

6. É cediço que mesmo as candidaturas indeferidas, bem como nas desistências, remanesce o dever de prestar contas, e nesse particular, quando o órgão eleitoral, de ofício, tomou as contas da requerente e intimou para juntar documentos, inseriu as declarações legais apontando a ausência de gasto eleitoral.

7. Ler, de forma desatenta, o parecer da ACAGE, faz crer que a prestação de contas eleitoral é um processo que tem um fim em si mesmo, contudo, não se deve ver o texto e sim o contexto.

8. Explica.

9. A prestação de contas, serve para análise dos gastos eleitorais e as fontes de arrecadação, isto é, as entradas e saídas de recursos nas contas bancárias, abertas com o fim exclusivo de servir à campanha eleitoral, tudo, para possibilitar a fiscalização.

10. No caso em testilha, não houve nenhum gasto, pois desistiu de participar da corrida eleitoral, antes mesmo de abrir a conta bancária, nesse caso a interpretação deve se pautar pela realidade dos autos, tendo em vista que não é obrigatório abrir a conta é obrigatório prestar contas, mesmo que zeradas.

11. De outra banda, importante registrar que não há como contabilizar as despesas com advogados, pois não houve. Se tivesse contratado advogado, no lugar da sentença de indeferimento do registro de candidatura, seria uma decisão homologatória do pedido de desistência.

CONCLUSÃO 12. Com base no exposto, e diante da realidade fática de uma senhora de 68 (sessenta e oito) anos de idade, quando da solicitação de registro de candidatura, as contas da mesma devem ser aprovadas sem ressalvas, pois, os documentos insertos comprovam que a mesma cumpriu a formalidade de prestar contas e provou que não titularizou nenhum gasto eleitoral.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer acompanhando as conclusões do setor de análise técnica, por entender que a falha apontada pelo estudo técnico é grave, comprometendo a regularidade da prestação das contas de campanha.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de CELIA LUCIA COSTA LAURINDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com a conclusão da análise técnica, restou identificados que a Candidata não abriu conta bancária de campanha, a fim de movimentar recursos financeiros.

Merece destaque a regra do Art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a obrigação para os Candidatos de abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros, nos seguintes termos:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

A ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha constitui vício grave na gestão da economia eleitoral da Candidata, não apenas por desprezar a textualidade do comando da norma acima transcrita, como também por impedir que a Justiça Eleitoral e demais órgãos de controle atuem com eficiência na fiscalização dos recursos financeiros circulantes nas atividades de campanha.

A existência de conta bancária para a campanha eleitoral é elemento essencial para o exame da economia de campanha, sem o qual não se pode aferir a existência de recursos financeiros, seu real montante, além da relação com fornecedores de produtos e serviços.

Ao adotar uma postura que lança a economia de campanha em forte estado de dúvidas, resolvendo não abrir a conta bancária para a campanha, a Candidata impede que esta Justiça Especializada exerça adequadamente a fiscalização de eventuais receitas financeiras e realizações de gastos durante o período eleitoral.

Por tal razão, não resta alternativa ao presente caso, senão a desaprovação das contas de campanha, por afronta ao que determina o Art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, por importar em vício de grave repercussão ao exame da licitude das atividades econômicas da campanha.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e consolidada, considerando a ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha como irregularidade grave a ensejar a desaprovação da prestação das contas, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

2. Não há como alterar o entendimento da corte de origem de que não ficou comprovada a impossibilidade da candidata de comparecer à agência bancária para realizar a abertura de sua conta bancária de campanha, sem novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

3. Conforme a jurisprudência desta corte, é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatado vício que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela justiça eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38108, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, que devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (Precedentes: AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a não apresentação do extrato bancário de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (Nesse sentido: AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 1º.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Da moldura fática delineada pela Corte Regional, conclui-se que as contas foram julgadas desaprovadas, porquanto o balanço contábil foi acompanhado por outros documentos que permitiram a análise das contas. Rever tal entendimento demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumular nº 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14340, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas da agravante, candidata ao cargo de vereador, sob o fundamento de que a não abertura de conta bancária específica configurou irregularidade insanável, impediu a fiscalização das contas de campanha e impossibilitou a análise de recebimento de recursos na campanha ou a existência de repasses para outros candidatos, juízo cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

2. "Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas". (AgR-REspe 2155-89, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.6.2016)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o Tribunal de origem - ao fazer a análise da matéria fática - deixou assentado tratar-se de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38670, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure usurpação da competência do Plenário. Precedentes.

2. A não abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 93720, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 33)

Nesse diapasão, cabe ressaltar que, ainda que o candidato renuncie/desista da sua candidatura, o dever de abrir conta bancária persiste, conforme preceitua a Res. TSE nº 23.553:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros,

observado o disposto no §4º.

(...)

§4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§5º A abertura de conta nas situações descritas no §4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

O caso em tela não se enquadra nas exceções previstas no §4º do Art. 10 da Res. TSE 23.553, acima reproduzido, conforme pontuado pela ACAGE:

Quanto ao Item 4.1.1., do Parecer Técnico Conclusivo, os esclarecimentos prestados pela candidata não tiveram a capacidade de afastar a inconsistência. Embora a prestadora tenha alegado que desistiu da campanha antes de abrir a conta, o pedido de desistência não foi formalizado – processo nº 0600518-48.2018. Apenas em 19/09/2019, o pedido de registro de candidatura fora julgado como indeferido, caracterizado o encerramento da campanha da candidata. Com isso, verifica-se que a prestadora deveria ter aberto a conta bancária conforme dispõe o caput do art. 10 e o inciso II, §4º do art. 10 da Resolução TSE23.553/2017. Inconsistência grave, que descumpra requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da ausência de movimentação (...)"

A Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 77, III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III –pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Com essas considerações, acompanhado o entendimento Ministerial, voto no sentido de Desaprovar as contas de campanha de CELIA LUCIA COSTA LAURINDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Desembargador Eleitoral Relator

